



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.971 - SP (2017/0150098-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : BRUNA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA NA FORMA QUALIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A averiguação do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento e o atraso para o encerramento da instrução justifica-se em razão do elevado número de réus (nove), assim como da necessidade de expedição de carta precatória para a realização dos atos processuais e dos diversos pedidos das defesas para revogação da custódia cautelar.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.971 - SP (2017/0150098-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : BRUNA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAYTON RODRIGUES DE SOUZA e de BRUNA RODRIGUES DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora a col. 6ª Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2070818-50.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão temporária decretada em 7/11/2016 para apuração dos crimes de roubo, formação de quadrilha e receptação na empresa de guarda de valores Protege, delitos ocorridos no dia 17 de agosto de 2016, com a participação de várias pessoas. Em 21/11/2016 os pacientes foram presos e, em 29/11/2016, foi recebida a denúncia pela prática, em tese, do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como decretada a prisão preventiva (e-STJ fls. 30/31).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, à unanimidade, conforme evidencia a seguinte ementa (e-STJ fl. 153):

"HABEAS CORPUS" - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - FEITO COMPLEXO - PROCESSO COM ANDAMENTO REGULAR, CONSIDERADAS AS CARACTERÍSTICAS DO CASO - DEMORA JUSTIFICADA E RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

Na presente impetração, a defesa reitera a alegação de excesso de prazo prisional, destacando que os pacientes encontram-se segregados há mais de 7 meses pela suposta prática do crime de formação de quadrilha armada sem ao menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter se iniciado a instrução processual.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura a fim de que os pacientes respondam ao processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ fls. 183/185.

Informações prestadas às e-STJ fls. 190/207 e 209/389.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da impetração às e-STJ fls. 391/393.

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar às e-STJ fls. 397/399.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.971 - SP (2017/0150098-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente impetração que há excesso de prazo na segregação cautelar dos pacientes.

Insta consignar, por necessário, que a averiguação da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a averiguação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão recorrido assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, tenho para mim que o apontado constrangimento ilegal não está configurado.

As informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra/SP dão conta de que os pacientes foram presos no dia 7/11/2016, portanto, há quase 11 meses. A seguir, noticia o transcurso do processo nos seguintes termos (e-STJ fls. 224/225):

Na ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos pacientes e acusados (fls. 1186/1187).

Por decisão proferida em 29 de novembro de 2016 foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva dos pacientes e demais acusados (fls. 1188 e vº).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 11 de abril de 2017, os pacientes apresentaram resposta à acusação (fls. 1679/1685).

O réu Evandro apresentou resposta à acusação em 05 de abril de 2017 (fls. 1817/1820), com ciência do Ministério Público em 01 de junho de 2017 e protocolou pedido de liberdade provisória em 21 de julho de 2017, com manifestação do Ministério Público em 24 de julho de 2017.

Os autos estão conclusos para análise do pedido de liberdade provisória protocolado em favor do réu Evandro, bem como para designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

Já o eg. Tribunal de origem assentou ao julgar o *writ* originário, *in verbis* (e-STJ fls. 167/168):

Além disso, observo que o caso deste writ é peculiar diante da grande quantidade de réus, bem como a colheita de provas, sendo necessária inclusive a expedição de cartas precatórias para as notificações dos acusados, uma vez que estão presos em outras comarcas, de modo que o alegado excesso de prazo não se sustenta, diante da excepcionalidade da situação apresentada.

Acrescente-se a isso as informações extraídas do sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, pelas quais se observa a impetração reiterada de *habeas corpus* pelas defesas assim como a apresentação de vários pedidos de revogação da custódia cautelar.

Desse modo, é possível constatar que o processo vem tendo regular andamento, encontrando-se, no momento, com pedido de informações juntado (último andamento de 13/9/2017).

Ademais, o feito conta com 9 (nove) réus, busca apurar o cometimento, em tese, do delito de associação criminosa na sua forma qualificada e demanda a expedição de cartas precatórias para o desenvolvimento do processo, circunstâncias que denotam certa complexidade da ação penal e, por conseguinte, justifica o atraso para a conclusão da instrução.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64/STJ. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo - que não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das peculiaridades do caso concreto - somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrente da evidente desídia do órgão judicial; de exclusiva atuação da parte acusadora; ou de outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

2. No caso, até o momento, não há falar em atraso abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, além de terem sido necessárias a expedição de cartas precatórias para realizar atos fora da sede do Juízo, foi dado o devido impulsionamento aos atos processuais, pois o Magistrado singular adotou todas as providências cabíveis para o correto andamento do feito. Ademais, a defesa concorreu para a demora (Súmula 64/STJ), uma vez que, ao longo da instrução, foram realizadas substituições de defensores para ambos os réus.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 76.054/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE NO DELITO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias do caso concreto.

2. No caso, embora a paciente esteja presa cautelarmente há quase um ano, a complexidade do feito é evidente, diante da pluralidade de réus (três) e da necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. A análise da alegada ausência de envolvimento da paciente no delito não prescinde do amplo reexame do contexto fático-probatório dos autos que correm em primeira instância, o que não se afigura viável na estreita via mandamental.

4. Ordem denegada.

(HC 378.636/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego** a ordem, por conseguinte, julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0150098-0

HC 404.971 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053862020168260628 00053862720168260268 17682016 20170000419464
20708185020178260000 53862020168260628 53862720168260268

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGINALDO BARBAO
ADVOGADO	: REGINALDO BARBAO - SP177364
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAYTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: BRUNA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: SORAIA GREGORIO PINTO SILVA
CORRÉU	: EVANDRO LUIZ BORGUETTI
CORRÉU	: RODRIGO SANCHES
CORRÉU	: RAFAEL SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: BRUNA VIDAL ALVES
CORRÉU	: SAMUEL KUSS DA COSTA
CORRÉU	: FABIO LUIZ CORREA SANTANNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.